



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 3191/2024)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:**

**‘Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime’**

**Art. 338-A.** Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, para fins de cometimento ou ocultação de crime, restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto proposto pelo Relator, que é meritório ao buscar coibir condutas graves. No entanto, entende-se necessário realizar ajustes redacionais e de coerência normativa, de modo a alinhar o §1º ao caput e conferir ao §2º aplicabilidade mais ampla.

Em primeiro lugar, propõe-se explicitar que a conduta descrita no §1º, embora constitua hipótese de equiparação, também exige, assim como o caput, a especial finalidade de cometimento ou ocultação de crime. Essa uniformidade de critérios garante a proporcionalidade na tipificação penal e evita interpretações extensivas que comprometam a segurança jurídica.

Adicionalmente, propõe-se o aperfeiçoamento do §2º para que a sua exceção, que descreve hipóteses legítimas de manifestação social e política, seja aplicada tanto ao caput quanto ao §1º. Tal medida reforça a proteção ao direito fundamental de reunião e manifestação, assegurando que o tipo penal não seja utilizado de forma a restringir indevidamente liberdades constitucionais.

Sala da comissão, 8 de julho de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2135715418>